Silvana Garghetti
OAB/SC 37.753
Av. Alfredo Jácomo Scopel - 762
Centro - Saltinho/SC
(49) 3656-0176
(49) 8414-1826
advocaciasaltinho@hotmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SOMAQUINAS LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.439.272/0001-87, com sede na Rodovia BR 282, KM 386, s/n, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000, telefone (49) 99963-0508, e-mail comercialsomaquinasjba@gmail.com, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI, nos autos do Pregão Eletrônico nº 22/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente sagrou-se inicialmente vencedora da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 22/2026, ofertando o valor de R$ 97.000,00.

Todavia, durante a fase de habilitação e análise da proposta readequada, o Pregoeiro identificou inconsistências na documentação apresentada, razão pela qual foi regularmente instaurada diligência para:

a) Apresentação da CND municipal correta;

b) Apresentação de proposta readequada ajustada ao valor final do lance.

Foi concedido prazo específico de 1 (uma) hora para cumprimento da diligência.

Av. Alfredo Jácomo Scopel - 762
Centro - Saltinho/SC
(49) 3656-0176
(49) 8414-1826
advocaciasaltinho@hotmail.com

Entretanto, conforme registrado na própria ata da sessão pública, a recorrente não apresentou efetivamente a proposta readequada no sistema eletrônico dentro do prazo concedido, limitando-se ao envio da CND municipal.

Diante do descumprimento da diligência, o Pregoeiro corretamente promoveu sua desclassificação, observando estritamente as regras do edital e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Com a desclassificação da recorrente, a empresa SOMAQUINAS LOCAÇÕES LTDA, segunda colocada no certame com proposta no valor total de R$ 97.556,00, passou legitimamente à condição de vencedora do lote.

Inconformada, a recorrente pretende reformar decisão absolutamente regular, sustentando suposta falha sistêmica não comprovada.

II – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PROPOSTA READEQUADA

A recorrente busca atribuir à irregularidade constatada natureza de mera falha formal sanável, contudo, os fatos demonstram situação substancialmente diversa.

A proposta readequada não constitui documento acessório ou secundário do procedimento licitatório. Ao contrário, trata-se de peça essencial no âmbito do pregão eletrônico, pois é ela que formaliza definitivamente o conteúdo econômico da oferta vencedora após a etapa competitiva, consolidando os valores ajustados ao lance final e permitindo a efetiva validação da proposta pela Administração Pública.

O edital do certame foi expresso ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação da proposta readequada no sistema eletrônico, dentro do prazo fixado pelo Pregoeiro, exigência esta de observância obrigatória por todos os participantes, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica.

Av. Alfredo Jácomo Scopel - 762
Centro - Saltinho/SC
(49) 3656-0176
(49) 8414-1826
advocaciasaltinho@hotmail.com

No caso concreto, a diligência instaurada pelo Pregoeiro possuía objeto específico e delimitado, qual seja: a reapresentação da proposta ajustada ao valor correto do lance e a juntada da certidão municipal regular. Embora a recorrente tenha efetivado o envio da CND municipal, deixou de apresentar validamente a proposta readequada no sistema eletrônico dentro do prazo concedido, circunstância devidamente registrada na ata da sessão pública.

A mera alegação de que o documento teria sido confeccionado internamente ou assinado digitalmente não supre a exigência editalício nem possui o condão de substituir sua efetiva juntada aos autos eletrônicos do certame.

Em procedimentos eletrônicos, a existência do documento em ambiente interno da empresa não produz qualquer efeito jurídico perante a Administração Pública. Para que haja validade processual, é imprescindível a efetiva anexação do arquivo na plataforma oficial da licitação, dentro do prazo estabelecido.

Admitir entendimento diverso equivaleria a permitir que documentos não apresentados passassem a ser presumidos como existentes e regularmente juntados, o que comprometeria a segurança jurídica do procedimento e abriria precedente incompatível com os princípios da transparência, igualdade e objetividade que regem as contratações públicas.

Além disso, inexiste nos autos qualquer comprovação técnica efetiva de falha sistêmica imputável à plataforma eletrônica. Não há registro oficial de indisponibilidade do sistema, erro operacional certificado ou qualquer elemento que demonstre impossibilidade de envio do documento por motivo alheio à esfera de responsabilidade da licitante.

Ao contrário, o próprio histórico da sessão comprova que a recorrente conseguiu realizar normalmente o envio da CND municipal durante o mesmo período da diligência, evidenciando o regular funcionamento da plataforma eletrônica.

Av. Alfredo Jácomo Scopel - 762
Centro - Saltinho/SC
(49) 3656-0176
(49) 8414-1826
advocaciasaltinho@hotmail.com

Assim, a responsabilidade pelo correto envio, conferência e validação dos documentos anexados compete exclusivamente à licitante, não podendo a Administração Pública assumir os riscos decorrentes de eventual falha operacional, desatenção ou ausência de conferência adequada por parte da recorrente.

Dessa forma, a desclassificação promovida pelo Pregoeiro não decorreu de excesso de formalismo, mas sim da estrita observância das regras editalícias e da necessária preservação da isonomia e da segurança jurídica do certame.

III – DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELO ENVIO DOS DOCUMENTOS

A alegação de suposta "falha sistêmica" carece de qualquer comprovação técnica.

Não há nos autos:

- Relatório de indisponibilidade do sistema;
- Registro de erro operacional;
- Protocolo de falha emitido pela plataforma;
- Comunicação oficial da empresa responsável pelo sistema;
- Qualquer elemento técnico que demonstre defeito imputável à Administração.

Ao contrário, o próprio histórico da sessão comprova que a recorrente conseguiu anexar normalmente a CND municipal dentro do mesmo prazo da diligência, evidenciando o regular funcionamento da plataforma.

A responsabilidade pelo correto envio, conferência e validação dos documentos anexados é exclusivamente da licitante.

Inclusive, cabia à recorrente verificar se todos os arquivos haviam sido efetivamente anexados antes do encerramento do prazo concedido.

Av. Alfredo Jácomo Scopel - 762
Centro - Saltinho/SC
(49) 3656-0176
(49) 8414-1826
advocaciasaltinho@hotmail.com

A ausência dessa conferência não pode ser transferida à Administração Pública ou aos demais participantes do certame.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL

A recorrente sustenta aplicação do princípio do formalismo moderado e cita precedentes do TCU relativos ao saneamento documental.

Todavia, tais precedentes não se aplicam ao presente caso.

Os julgados mencionados tratam de hipóteses em que havia possibilidade de complementação de documentos preexistentes efetivamente apresentados ou passíveis de verificação objetiva.

Aqui, a situação é diversa: Houve ausência de apresentação válida da proposta readequada no sistema eletrônico dentro do prazo da diligência.

Permitir a juntada posterior equivaleria à reabertura indevida de prazo em benefício exclusivo da recorrente, afrontando diretamente:

- O princípio da isonomia;
- A vinculação ao edital;
- A segurança jurídica;
- A igualdade entre os licitantes.

Todos os participantes estavam submetidos às mesmas regras procedimentais e aos mesmos prazos.

A flexibilização pretendida criaria tratamento privilegiado incompatível com a legalidade administrativa.

V – DA LEGITIMIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO À SEGUNDA COLOCADA

A decisão recorrida foi absolutamente correta e observou rigorosamente:

- As disposições do edital;

Av. Alfredo Jácomo Scopel - 762
Centro - Saltinho/SC
(49) 3656-0176
(49) 8414-1826
advocaciasaltinho@hotmail.com

• O Decreto nº 10.024/2019;

• Os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Importante destacar que a desclassificação não decorreu da diferença de R$ 0,02 apontada inicialmente na proposta, mas sim do não cumprimento integral da diligência quanto à apresentação da proposta readequada.

Portanto, inexiste qualquer excesso de formalismo.

O que houve foi mera aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes do certame.

Dessa forma, com a regular desclassificação da recorrente, a empresa SOMAQUINAS LOCAÇÕES LTDA, segunda colocada com proposta no valor de R$ 97.556,00, passou legitimamente à condição de vencedora do lote, devendo ser mantida a adjudicação em seu favor.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo;

b) O total desprovimento do recurso interposto por TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI;

c) A manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente;

d) O regular prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa SOMAQUINAS LOCAÇÕES LTDA, legítima vencedora remanescente do Pregão Eletrônico nº 22/2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 13 de maio de 2026.

Silvana Garghetti
OAB/SC 37.753
Av. Alfredo Jácomo Scopel - 762
Centro - Saltinho/SC
(49) 3656-0176
(49) 8414-1826
advocaciasaltinho@hotmail.com

SOMAQUINAS LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 61.439.272/0001-87

ROD BR 282 KM 386, s/n – Joaçaba/SC

CEP: 89.600-000

Telefone: (49) 99963-0508

E-mail: comercialsomaquinasjba@gmail.com

SILVANA GARGHETTI:04199492917

Assinado de forma digital por SILVANA GARGHETTI:04199492917
Dados: 2026.05.13 13:28:54 -03'00'

SILVANA GARGHETTI

OAB/SC 37.753